



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE DECRETO LEGILATIVO N° 43, DE 2019

Susta os Atos do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA) expedidos em 2019, que concedem registros para novos produtos elaborados com agrotóxicos.

Autores: Senador ALEXANDRE PADILHA

Relatora: Deputada CAROLINE DE TONI

I – RELATÓRIO

O Projeto de Decreto Legislativo nº 43/2019 tem por objeto sustar atos normativos emanados pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA) relativos à concessão de registro para novos produtos à base de agrotóxicos.

O projeto já foi apreciado pela Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural (CAPADR), que ofereceu parecer pela rejeição da proposta.

Compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) manifestar-se sobre os aspectos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito. A proposição tramita em regime de ordinário (Art. 151, III, RICD) e está sujeita a apreciação de plenário.



* C D 2 5 9 7 7 3 8 3 0 2 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Caroline De Toni – PL/SC

2

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se manifestar sobre os aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, e é o que faremos a seguir.

Em exame de **constitucionalidade formal**, observa-se que o Projeto de Decreto Legislativo nº 43/2019 está corretamente submetido ao processo legislativo adequado. O art. 49, V, da Constituição Federal confere ao Congresso Nacional a competência exclusiva para sustar atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa. Dessa forma, em termos formais, não há vício de iniciativa nem inadequação do instrumento escolhido: o decreto legislativo é, em tese, o veículo normativo apropriado para esse tipo de controle.

Ao se avaliar a **constitucionalidade material**, é necessário verificar se os atos do Executivo efetivamente incorreram em excesso regulamentar ou extração dos limites estabelecidos em lei. Ocorre que, no caso concreto, não restou demonstrado que o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento tenha agido além das atribuições que a legislação ordinária lhe confere. A concessão de registros de produtos à base de agrotóxicos está prevista em lei, com critérios técnicos definidos e atribuição expressa ao Executivo para avaliar e decidir sobre pedidos de registro. Não há, portanto, usurpação de competência legislativa nem criação de obrigações ou restrições que demandariam lei em sentido formal.

Do ponto de vista da **juridicidade**, deve-se observar que os registros de produtos devem obedecer ao arcabouço normativo existente (leis, regulamentos federais, normas ambientais, normas de vigilância sanitária etc.). Se o Executivo, ao conceder registro, observou os requisitos legais e técnicos exigidos — exame toxicológico, impacto ambiental, boas práticas regulatórias —

Apresentação: 08/10/2025 17:21:50.603 - CCJC
PRL 1 CCJC => PDL 43/2019

PRL n.1





não parece legítimo que o Legislativo intervenha para sustar o ato simplesmente por discordar da política de agrotóxicos adotada. Não se tem evidências de que os registros foram concedidos sem respaldo técnico ou em flagrante descompasso com normas de proteção ambiental ou sanitária. O projeto de decreto legislativo, ao pleitear sustação ampla, carece de fundamentação jurídica suficiente para justificar deslegitimação dos atos administrativos.

No que **toca à técnica legislativa**, o PDL 43/2019 peca por generalidade excessiva: sustar “atos do Ministério da Agricultura expedidos em 2019, que concedem registros para novos produtos elaborados com agrotóxicos” é fórmula demasiado vaga, sem delimitação clara dos atos específicos, dos produtos, dos critérios usados e dos efeitos da sustação. A norma não estampa quais registros seriam atingidos, nem prevê mecanismo de transição ou adaptação para manter estabilidade nos registros já implantados. Essa deficiência vulnera o princípio da segurança jurídica e da clareza normativa, elementos essenciais em atos invertidos de controle legislativo.

No **mérito**, destaca-se que permanece necessário demonstrar que os atos objeto da sustação violaram diretamente limites constitucionais ou legais. É possível afirmar que a política agrícola brasileira demanda equilíbrio entre regulação de defensivos e estímulo à inovação, de modo que eventual modulação das normas regulatórias deva ser feita via lei e diretrizes gerais, não por sustação ampla de atos administrativos com fundamento genérico. A sustação radical pode impor prejuízos aos agricultores, comprometer a previsibilidade regulatória e provocar insegurança jurídica para toda a cadeia produtiva.

Adicionalmente, sustar atos regulatórios sem um exame técnico aprofundado — e com base em mera crítica política — corre o risco de usurpar função tecnicamente especializada que cabe ao Executivo (por meio de seus órgãos técnicos). Permitir que o Legislativo, sem criteriosa distinção, suste atos





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Caroline De Toni – PL/SC

4

regulatórios em massa, criaria precedente perigoso de politização recíproca dos controles inter-poderes.

Por tudo isso, diante da ausência de comprovação de extrapolação normativa do Executivo, da deficiência técnica normativa do PDL e dos riscos institucionais de interferência legislativa indiscriminada, **voto pela inconstitucionalidade, injuridicidade, inadequada técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição do Projeto de Decreto Legislativo nº 43/2019.**

É o voto.

Sala da Comissão, em ____/____/____.

Deputada CAROLINE DE TONI
Relatora

Apresentação: 08/10/2025 17:21:50.603 - CCJC
PRL 1 CCJC => PDL 43/2019

PRL n.1



Câmara dos Deputados - Anexo III - Gabinete 772 - CEP 70160-900 - Brasília/DF
Tel: (61) 3215-5772 - dep.carolinetedoni@camara.leg.br



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259773830200>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Caroline de Toni